

19 138 457/0001-95

Algor Metalúrgica Ltda - ME

Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11
Bercário Industrial

95320-000 - NOVA PRATA - RS

JK CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

ILLUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI
ROGÉRIO/SC.

Processo Licitatório n.º 12/2108
Edital de Pregão Presencial n.º 08/2018

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO,
VISANDO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.

ALGOR METALÚRGICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.138.457/0001-95, com sede na Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11, Bercário Industrial, na cidade de Nova Prata/RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4.º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão desse digno Pregoeiro que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, participou como licitante do processo em epígrafe.

A recorrente participou de sessão pública para abertura dos envelopes de documentação e proposta financeira, referentes ao Edital de Pregão Presencial n.º 08/2018, no dia 08 de maio de 2018, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

A sessão iniciou-se no horário previsto no instrumento convocatório, qual seja, às 08h50min, dito isto, houve o credenciamento de todas as licitantes e posterior entrega do envelope da proposta financeira.

Na fase de análise da proposta, o Pregoeiro desclassificou a recorrente, pelo motivo de não ter sido apresentado o solicitado no item 4.2 letra "h" do instrumento convocatório.

(54) 9123-7877

(54) 9695-3201

jkconsultoria01@gmail.com

Jeferson de Oliveira
OAB/RS 108.656

1

A Recorrente apresentou para tal, Proposta Comercial nos moldes do anexo IV do edital, qual seja, o solicitado no item 4.2 letra "h". Passada essa fase, fora lavrada Ata da Sessão, momento em que a Recorrente externou a intenção de interpor recurso da decisão, por entender que a decisão do Pregoeiro está equivocada, como pretende demonstrar a seguir.

II - DO DIREITO

1. Segundo ensina Meirelles (2003, p. 264):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Grifei.

O objeto da licitação já enunciava o que Meirelles explanou, todavia não foi seguido pelo digno Pregoeiro.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, sem distinção da natureza das ações ou decisões perpetradas, estão elencados, expressamente, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, não são somente estes que devem nortear a atuação do Poder Público, eis que alguns implícitos também ensejam destaque.

A Lei nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 3º, que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

Na categoria dos princípios correlatos às licitações, podemos citar o da razoabilidade, da proporcionalidade e o da proibição de excesso. Nesse passo, apesar da lei conceder uma certa liberdade de ação ao administrador público, uma certa parcela de discricionariedade, consabido que ela não é ilimitada. Por isso vem à tona, a bem de limitar esta discricionariedade, os referidos princípios administrativos, dentre outros.

O princípio da legalidade, sustentáculo principal do Estado de Direito e base de todo o regime jurídico da Administração Pública, implica que a mesma está sempre vinculada à lei.



2. A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu art. 3.º que a licitação é destinada a garantir o princípio da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, dentre outros.

Para Bandeira de Mello (2004, p. 73, 74), o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Seguindo essa linha, temos o Princípio da Impessoalidade, do qual Aragão (2012, p.70), impõe que os atos da Administração Pública sejam imputados ao Estado, não ao agente/pessoa física que o praticou.

Em conformidade com o assunto, assim assevera Santos, (2012, p. 25),

O princípio da impessoalidade também está previsto no art. 37, caput, da CF/88. Como o agente público é mero gestor dos interesses da coletividade, não se admite que ele discrimine positiva ou negativamente os administrados. Impessoal, portanto, é o tratamento genérico, que não tem por finalidade beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas. Como a finalidade de todo ato administrativo deve voltar-se ao interesse da coletividade, não se admitem favorecimentos ou perseguições por razões de ideologia política ou outros interesses mesquinhos.

Assim, o agente público deve agir de maneira imparcial, sem beneficiar ou prejudicar alguém, talvez por favores, devidos ou prometidos. Por ser um mero gestor público, deve zelar pelo interesse da sociedade, para isso, não podendo agir de modo que vá causar diferença no resultado.

Neste sentido, em consonância com a Ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha apud Santos (2012, p.25):

O princípio republicano e o dever, que nele se contém, de se dar trato público à coisa pública, que nesta forma de governo se encarece, fundamentam a impessoalidade administrativa. É que nela a qualificação pessoal não conta, como não conta a situação pessoal daquele que detém o cargo público e que se deve manter neutro e objetivo em sua conduta, seja qual for a situação social, econômica, ou político-partidária do cidadão sobre o qual incidirão os efeitos do ato da Administração.



Para Meirelles (2003, p.90), o princípio de impessoalidade é o clássico princípio da finalidade, "o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal." Esse fim legal é o indicado na norma de direito como objetivo do ato, de forma impessoal, pois, o objetivo de todo e qualquer ato administrativo, é o interesse público.

Carvalho Filho (2012, p.20), destaca que "o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica." Devendo a Administração voltar-se exclusivamente ao interesse público.

A Administração Pública não pode levar em conta o lado pessoal, deve agir de acordo com sua finalidade que é o interesse público. Caso o agente se afaste deste alvo, ou para atender objetivo de desejo pessoal, ou beneficiar pessoas específicas que lhe prestaram qualquer favor, ou ainda para prejudicar inimigos políticos ou outros desafetos, o ato será anulado em razão de desvio de finalidade (SANTOS, 2012, p.35).

Impessoalidade também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do Estado, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, 2012, p. 441).

No que se refere a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, Justen Filho (2012, p. 497) nos diz que "a maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação". (g. n.).

Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições



19 138 457/0001-95
Algor Metalúrgica Ltda - ME
Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11
Bercário Industrial
95320-000 - NOVA PRATA - RS

JK CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

do edital, ou se apresentem manifestamente inexecuíveis, diante de seus próprios termos.

O resultado do julgamento constará de minucioso relatório ou do despacho adjudicatório, justificando-se a escolha da proposta mais vantajosa, principalmente quando não for a de menor preço, de modo a evidenciar os motivos da preferência e permitir o confronto com as cláusulas do edital e com as normas disciplinares da licitação (g. n.). (MEIRELLES, 1983. p. 110). Grifel.

Resta consignar que, nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão apenas aquelas expressamente previstas no edital, in verbis: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

3. O Pregoeiro ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado incorreu em erro. Infringiu os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

Inicialmente, destacou que a recorrente não apresentou o memorial descritivo solicitado no item 4.2 letra "h" do edital. Todavia, não soube interpretar a proposta financeira apresentada, a qual estava nos moldes do anexo IV do instrumento convocatório, que é o solicitado no item 4.2 letra "h", ou seja, o Memorial Descritivo. Apresentou a Proposta Financeira e nela detalhou todos os itens dos equipamentos ofertados, além disso, apresentou também, folder/prospecto de cada equipamento cotado.

Isso nada mais é do que mero formalismo exacerbado, vejamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou ter a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública [...] sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara

19 138 457/0001-95

Algor Metalúrgica Ltda - ME

Av. Amádeu Augusto Paradinha, 11
Bercário Industrial

95320-000 - NOVA PRATA - RS

JK CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017). Grifei.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. O texto do edital de licitação contido no item 07.01.01, "a)", V pode induzir à interpretação de que a declaração ali exigida deva ser efetuada no currículo de cada técnico da empresa participante. Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade bem como a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), foi equivocada a decisão administrativa no sentido de que a referida declaração deveria constar em documento separado dos demais. O objetivo da exigência do edital foi atendida pela impetrante, de forma que não é razoável o excesso de formalismo observado no ato objeto do mandado de segurança. Assim, merece ser confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70071847560, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/06/2017). Grifei.

Pode-se observar que a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça é claro ao afirmar que não deve haver o excesso de formalismo nas licitações públicas, muito pelo contrário, impulsiona a ser flexível e interpretar os documentos que são apresentados nos certames. Caso em que uma mera interpretação por parte do Pregoeiro do material apresentado seria o suficiente para classificar a proposta da recorrente, uma vez que a Proposta de Preços apresentada estava nos moldes do Memorial Descritivo solicitado no item 4.2 letra "h" do edital.

A jurisprudência do TJ/RS é uníssona quanto a este assunto, todas as Câmaras que tratam da matéria tem a mesma opinião sobre o tema, vejamos mais alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. Deveras, é princípio fundamental da Concorrência Pública oportunizar o maior número de concorrentes. Por esta razão, tanto as

(54) 91 23-7377

(54) 9695-3201

jkconsultoria01@gmail.com

Jéferson de Oliveira
OAB/RS 108.656

6



19 138 457/0001-95

Algor Metalúrgica Ltda - ME

Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11
Bercário Industrial

95320-000 - NOVA PRATA - RS

JK CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

exigências contidas no edital quanto os critérios utilizados para julgamento das propostas nas diferentes etapas do certame devem ficar adstritos ao que for realmente essencial e imprescindível, devendo ser afastados o excesso de formalismo ou a burocracia exacerbada, pois em dissintonia com os objetivos da licitação. Assim, uma simples falha, como a ausência de assinatura em um documento, tal como ocorreu com outro candidato, não enseja a desclassificação pois tal situação não impossibilitou a identificação do licitante, como bem referiu a Comissão de Licitação na Ata de Resultado de Julgamento dos Recursos. (Agravado de Instrumento Nº 70071629950, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 15/02/2017). Grifei.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade [...] seja suficiente para excluir do certame a impetrante, uma vez não houve prejuízo algum à Administração ou aos demais licitantes. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Município como à empresa licitante, razão porque o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário Nº 70072535040, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/04/2017). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da

(54) 9123-7577

(54) 9695-3201

jkconsultora01@gmail.com

Jéerson de Oliveira
OAB/RS 108.656

7

19 138 457/0001-95

Algor Metalúrgica Ltda - ME

Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11
Bercário Industrial

95320-000 - NOVA PRATA - RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO	
PROCOLO Nº	293
Data:	11 / 05 / 18
Horas:	16:20
<i>[Assinatura]</i> Responsável	

JK CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

Constituição Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar, mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004).

Ante todo o exposto, restou claro que houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, restando claro que a recorrente apresentou todo o solicitado no instrumento convocatório, uma vez que de fato apresentou o Memorial Descritivo dos produtos juntamente com sua Proposta de Preços, o que ficou demonstrado no certame, tendo sido a recorrente desclassificada de maneira injusta.

Cabe destacar que se não for aceita a classificação da recorrente, haverá uma grave lesão ao direito da ampla concorrência e não menos importante ao princípio fundamental da economicidade. Uma vez que não houve disputa de lances no pregão, e os valores dos equipamentos poderiam ter sido finalizados bem abaixo do da proposta vencedora.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Por fim, acredita-se que o Douto Pregoeiro pôde verificar o infeliz erro que cometeu ao desclassificar a recorrente e volte atrás de sua decisão, mostrando justiça ao que de fato é o certo. Mesmo assim, se não for reformada a decisão da Comissão, a recorrente será obrigada a buscar os meios legais e judiciais para a resolução da controvérsia, através de impetração de Mandado de Segurança, o que ocasionaria uma demora ainda maior para resolver a situação, fato que só a simples mudança de opinião já bastaria para o bom andamento do processo.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é indispensável a retratação do Pregoeiro com a classificação da recorrente, dando a oportunidade de participar da próxima fase do certame.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com o recebimento das Razões Recursais requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão do Pregoeiro que entendeu por

(54) 9123-7977

(54) 9695-3301

jkconsultoria01@gmail.com

Jéferson de Oliveira
OAB/RS 108.656

8


JK CONSULTORIA EM LICITAÇÕES

desclassificar a Recorrente; seja reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Nova Prata, 10 de maio de 2018.



Algor Metalúrgica Ltda.
CNPJ: 19.138.457/0001-95

19 138 457/0001-95

Algor Metalúrgica Ltda - ME

Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11
Bercário Industrial

95320-000 - NOVA PRATA - RS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

LOURDES BALZAN FABRO, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº. 9047374013, expedida pela SSP/RS, cadastrada no CPF sob nº. 721.534.230-15, residente e domiciliada na Linha Fazenda da Pratinha, Sn, Bairro Povoadado Colla, cidade de Nova Prata, estado do Rio Grande do Sul, CEP 95320-000, responsável legal da empresa **ALGOR METALURGICA LTDA ME**, estabelecida na Av. Amadeu Augusto Paradinha, 11 Bairro Berçário Industrial cidade de Nova Prata, estado do Rio Grande do Sul, CEP 95320-000, cadastrada no CNPJ sob nº 19.138.457/0001-95.

OUTORGADOS:

ALTAIR FABRO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Linha União da Serra, 50, Bairro Caravagio, cidade de Nova Prata - RS, portador da CI 1039589815, expedida pela SSP/RS, cadastrado no CPF nº. 587.244.600-44. Ou

CLAUDIR LEONIR RAIMANUNA, brasileiro, solteiro, gerente, residente e domiciliado na Rod. BR 470, 1835 Bairro Basalto, cidade de Nova Prata - RS, portador da CI 9076451997, expedida pela SJS/RS, cadastrado no CPF nº. 001.869.550-73. Ou

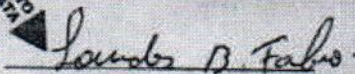
EDINILSO BOCALON, brasileiro, casado, vendedor residente e domiciliado na Rua João Goulart nº 402, Bairro Sagrada Família, cidade de Nova Prata -RS, portador CI 1058641694, cadastrado no CPF nº 884.913.660-91. Ou

GILBERTO CHIODI, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na Linha Aimoré S/N interior na de cidade de Vila Flores - RS, portador da CI 3058837695, expedida pela SSP/RS, cadastrado no CPF nº. 787.438.420-20. Ou

ARTUR FABRO, brasileiro, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Linha Fazenda da Pratinha, Sn, Bairro Povoadado Colla, na cidade de Nova Prata- RS, portador da CI 1098428723 expedida pela SJS/RS, cadastrado no CPF nº 012.608.260-07.

PODERES: Para o fim especial de representar a empresa **ALGOR METALURGICA LTDA ME**, no Estado do Rio Grande do Sul e todo território nacional, Prefeituras Municipais, Estados, associações de produtores, Cooperativas de trabalho, empresas publicas e privadas, podendo decidir a respeito dos atos constantes da presente licitação, receber notificações, assinar credenciamento, intimação, obrigando o licitante a todos os termos do presente edital e proposta, inclusive acordar, discordar, receber citação, transigir e renunciar, apresentar e assinar proposta, impugnações, entrar com recurso, fazer novas propostas, apresentar e retirar documentos, pagar taxas, dar e receber recibos e quitações, assinar contratos prestar e assinar declarações, manifestações e informações, requer o que necessário for, e praticar enfim todos os demais atos e diligências necessárias ao fiel cumprimento do presente mandato, para o que outorgue o dito procuradores, todos os poderes precisos, em direito permitidos, embora aqui não expressos, não podendo subestabelecer e com validade ate 31 de Dezembro de 2018.

Nova Prata/RS, 18 de Dezembro de 2017.



Outorgante



TABELIONATO DE NOTAS - NOVA PRATA/RS
Av. Placódina de Araújo, 521 - Fone (54) 3322.1403 - Fax (54) 3342.1089
EDISON CARLOS FERREIRA - Tabelião

Reconheço verdadeira a firma de **LOURDES BALZAN FABRO**, indicada com a seta.
Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Nova Prata, RS, 18 de dezembro de 2017.

Diego Gottardo Moraga - Escrevente Autorizado - 15.30.00304896-3281513
Emol: R\$ 4,50 + Salo digital: R\$ 1,40 - 0381.01.1800008.89835

VÁLIDO SOMENTE SEM ERRORES OU



TABELIONATO DE NOTAS - NOVA PRATA/RS
Av. Placódina de Araújo, 521 - Fone (54) 3322.1403 - Fax (54) 3342.1089
EDISON CARLOS FERREIRA - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia, extraída neste Serviço, por ser uma reprodução desta face do original que me foi apresentado. Dou fé.

Nova Prata, RS, 05 de março de 2018
Diego Gottardo Moraga - Escrevente Autorizado - 311145-0363213
Emol: R\$ 4,50 + Salo digital: R\$ 1,40 - 0381.01.1800001.06313
VÁLIDO SOMENTE SEM ERRORES OU